

PROJETO DE LEI N° DE 2009
Do Sr. Cleber Verde

“Acrescenta o termo ‘e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade’ ao final do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20/11/98”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 28 da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critério para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais a saúde ou a integridade física nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade, conforme estabelecido em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispunha o seguinte:

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade Física será somada, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

(GRIFAMOS)

Possibilitava a lei, como se vê, a conversão do tempo especial mediante aplicação de índice majorativo ou índice de conversão definido pelo Ministério da Previdência social, para tempo de serviço comum, **para qualquer benefício**. Esse parágrafo foi inteiramente revogado pelo artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1.998, por equívoco do legislador, impossibilitando qualquer conversão.

Posteriormente, no bojo da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/98, houve uma minoração da proibição de conversão.

É que, apesar desta estar totalmente proibida, desde a edição da MP 1.663-10/98, de 28/05/98, que foi reeditada sem modificação em junho e julho de 1998, neste aspecto particular, houve uma mitigação da proibição na edição da MP 1.663-13/98, de 26/08/98, que foi reeditada sob o número 1.663-14/98, editada em 25/09/98.

A nova MP alterou o art. 28, acima citado, renumerando os artigos seguintes, de forma a possibilitar a conversão de tempo de serviço especial exercido até 28/05/98, desde que obedecidas algumas condições.

Esta MP restou convertida na Lei nº 9.711/98, de 20/11/98.

Foi mantida todavia, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos do novo art. 31 da MP, antigo artigo 28.

Realmente, diz a nova Lei que:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28.4.95, e Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O regulamento a que se refere esta norma, consiste no decreto nº 2.782, de 14/09/98, cujo art. 1º é o seguinte:

Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (...) (original sem destaque)

E 20% (vinte per cento) de 25 (vinte e cinco) anos, que é o tempo máximo para aposentadoria especial é 5 (cinco) anos.

Esclareça-se que 25 (vinte e cinco) anos é o máximo da tabela de conversão, existem os períodos de 20 (vinte) anos e de 15 (quinze) anos, nos quais 20% (vinte per cento) será menor, de 4 (quatro) anos e 3 (três) anos respectivamente.

Portanto qualquer segurado que até 28 de maio de 1998, tenha trabalhado com efetiva exposição na insalubridade, de pelo menos 5 anos, poderá fazer a conversão das espécies de aposentadoria, inclusive a aposentadoria por idade.

Veja-se, ainda, o disposto na OS nº 612, de 21/09/98, em especial o item 4, que alterou parte do OS nº 600/98.

Essa nova normatização da matéria, de caráter notadamente de transição, veio a possibilitar, através de instrumento de política previdenciária, a contagem do tempo de serviço anterior à revogação do dispositivo legal permissivo (art 57, § 5º), desde que atendidos requisitos mínimos:

Estes requisitos são os seguintes:

- a) exposição a agentes nocivos previstos no Decreto nº 3.048/99;
- b) 20% (vinte per cento), do tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Assim, de acordo com o Regulamento (atualmente Decreto nº 3.048/99), o direito à conversão existe para quem tenha completado ao menos 20%

(vinte per cento) do tempo necessário à aposentadoria especial, que no máximo é de 5 (cinco) anos, vejamos o que dispunha o seu art. 70 até 02/09/2003, antes da edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/03:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro anexo ao decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do decreto nº 82.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constante do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho, exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (...)" (sem grifos no original)

Atualmente o art. 70 do Decreto nº 3.048/99 sofreu alteração em sua redação dada pela edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/03:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo

Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Assim, hoje os 20% não vigora mais, **mas**, há necessidade de se acrescentar ao artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o termo “e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade” , para que não ocasione injustiça aos idosos que por algum tempo de suas vidas exerceram efetivamente alguma atividade insalubre.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2009

Deputado Cleber Verde